

Responsabilidades Gestoras no Último Ano de Mandato

Condutas Vedadas Legalmente

Publicidade

Publicidade em Ano Eleitoral

Sendo um dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, a publicidade é elo inerente para o conhecimento público de todos os atos praticados e, necessária para a legalidade que estes devem possuir, vez que tratam da res publica.

A publicidade na administração pública é perene e não se associa, momento algum, com agentes públicos e/ou partidos políticos. Com sua habitualidade, tornar-se-ão conhecidos, informados e divulgados todos os atos praticados pelos agentes que integram a administração pública e tendo como depositários de suas ações os cidadãos.

Importante ressaltar, todavia, que publicidade não se confunde com publicação. Aquela destina-se ao conhecimento público e esta, à legalidade dos atos praticados, devendo ser, necessariamente, ser veiculado em órgão de imprensa oficial, se existir, ou na sua falta, divulgado em quadro de aviso de amplo acesso público.

Nesse sentido, a redação do § 1º do art. 37 da Constituição da República, cristalina, determina, in verbis:

"Art. 37.:

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

A observância ao comando constitucional é luz que ilumina as ações administrativas, independentemente da realização de pleito eleitoral.

Entretanto, como o sufrágio universal do voto direto e secreto garante o exercício da cidadania e, com ele, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, no ano em que se realiza eleição é dever do Estado coibir práticas de publicidade que favoreçam a prática eleitoral desestabilizadora da equidade entre candidatos e, por conseguinte, ponha a salvo, o direito de escolha do cidadão.

Referida escolha deve originar-se, tão somente, da consciência do eleitor que, munido de informações acerca de seu candidato e oriundas de seu passado e programa ofertado, deposita na urna sua vontade cidadã.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504 de 30/9/1997, que estabelece normas para as eleições prevê, em seu art. 73, incisos VI, alíneas "b" e "c", e VII, práticas acerca da publicidade proibida em período eleitoral, nisso abrangendo a propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais.

Portanto, o agente público, **em ano eleitoral, deve se abster**, relativamente à publicidade institucional, de praticar os seguintes atos:

- realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- Mencionar na publicidade institucional nomes, fotos ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de agente público;
- Utilizar símbolos assemelhados aos utilizados por órgãos públicos;
- Realizar showmício;
- Utilizar outdoors;
- Distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor e, por conseguinte, desigualdade, entre candidatos;
- Participar de inaugurações de obras públicas nos 3 (três) meses que antecedem à eleição;
- Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta, a partir de 16 de agosto de 2016;

Nesse cenário de proibições, ressalvas, todavia, existem e não poderia ser diferente. **A legislação norteadora das eleições põe a salvo as situações de urgência/emergência, devidamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral bem como, a propaganda de bens e serviços, produzidos por empresas estatais e submetidas à concorrência.**

Finalmente, cabe destacar que **a publicação de atos oficiais da administração pública, bem como a publicação de leis e decretos não configura publicidade vedada pela legislação eleitoral.**

PENALIDADES

A inobservância às exigências previstas na legislação imporá ao infrator as penalidades constantes na Lei nº 8.429, de 02/06/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) art. 12, inciso III, que prevê:

Dispõe, ainda, a norma, que a infringência a esses comandos impõe, ao infrator, nos exatos termos do art. 12, III da Lei nº 8.429, de 02/6/1992, penalidade de:

- ressarcimento integral do dano, se houver;
- perda da função pública;

- suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Assim, a administração pública deverá, quanto à **PUBLICIDADE EM TEMPOS ELEITORAIS**, de forma acautelatória, observar:

1-) Período de Incidência das Condutas Vedadas em Ano Eleitoral na Espera da Publicidade

- No primeiro semestre: realizar, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- Durante todo o ano e na campanha especialmente: mencionar na publicidade institucional nomes, fotos ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de agente público; utilizar símbolos assemelhados aos utilizados por órgãos públicos; realizar showmício; utilizar outdoors; distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor e, por conseguinte, desigualdade, entre candidatos;
- A partir de 02 de julho participar de inaugurações de obras públicas até a eleição;
- A partir de 16 de agosto de 2016 veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta;

2-) Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da Conduta Vedada em Ano Eleitoral na Esfera da Publicidade

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, acerca do tema PUBLICIDADE em ano eleitoral, assim se posiciona:

“Representação. **Conduta vedada. Publicidade institucional.** [...] 2. Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, **bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito**, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. [...]” (grifamos)

(Ac. de 20.3.2014 no AgR-AI nº 33407, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 4.8.2011 no AgR-AI nº 71990, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] **Publicidade institucional.** [...] Desprovemento. 1. Segundo dispõe o **art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito**, salvo em se tratando da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. [...]” (grifamos)

(Ac. de 20.5.2010 no AgR-AI nº 10804, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

[...] 1. **A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.** [...]” (grifamos)

(Ac. de 7.11.2006 no AgRgREspe no 25748, rel. Min. Caputo Bastos.)

“[...] Ação fundada em infração ao art. 73 da Lei no 9.504/97. Termo final para ajuizamento. **Aplicação de multa.** Decretação de inelegibilidade. **Cassação de diploma.** Publicidade institucional indevida. Influência no pleito. Reelegição. Abuso do poder econômico. [...] 9. **Reconhecimento da prática de publicidade institucional indevida em benefício de candidato à reeleição.** 10. Publicidade intensa, reiterada e persistente de obras públicas realizadas. Configuração de benefício ao candidato. [...]” (grifamos).

(Ac. de 20.6.2006 no REspe no 25935, rel. Min. José Delgado.)

Referências Bibliográficas

- BRASIL., Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2016.
- BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei Complementar no 101. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 6 out. 2016.
- BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei no 8.429. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 6 out. 2016.
- BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei no 9.504. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 6 out. 2016.
- BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei no 10.028. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm. Acesso em: 6 out. 2016.
- BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução no 23.457. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234572015.html>. Acesso em: 6 out. 2016.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2014.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2014.